

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**1/2013**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### ***Instrumento incompleto***

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. NÃO CONHECIDO. O parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: "parágrafo 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas;" (grifos nossos). O presente não contém todas as cópias acima mencionadas, pelo que por ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade não é conhecido. (TRT/SP - 00020396220115020079 - AP - Ac. 15ªT [20121399766](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 11/01/2013)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA/ADVOGADO PARTICULAR - POSSIBILIDADE. Ainda que o autor tenha acionado o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do Sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.510 de 04. julho de 1986, que dispõe: "Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.". Tal lei revogou os artigos 1. e 4. da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o artigo 6. do referido diploma: "Art. 6. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência..." Além do que o Par. 3º, do Artigo 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Presentes, pois, os requisitos básicos para a concessão, já que há pedido do benefício na petição inicial, na qual também foi declarado pelo reclamante, ainda que por meio de seu patrono, não poder suportar as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o de seus familiares. Provejo. (TRT/SP - 00001428020125020461 - AIRO - Ac. 15ªT [20121399995](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 11/01/2013)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

Fraude contratual. Condição de bancário. Atividades exercidas eram eminentemente de instituição financeira, com claros benefícios ao banco

contratante. Restou demonstrado que o Reclamante efetivamente laborava em fraude contratual, ativando-se em favor de empresa interposta e executando funções tipicamente bancárias, motivando a declaração de fraude contratual e reconhecimento do vínculo diretamente com o banco tomador. (TRT/SP - 02107008120095020090 - RO - Ac. 4ªT [20121406770](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 11/01/2013)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Servidor público sob lei especial***

Prestação de serviços por meio de contrato administrativo temporário. Art. 37, IX, CF. Incompetência da Justiça do Trabalho. A teor da liminar deferida na ADIn nº 3.395-6, que suspendeu "... toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC/45, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (DJU 04/02/2005), a qual já foi referendada pelo Plenário, não possui esta Justiça Especializada competência material para decidir questões entre a autora, prestadora de serviços por meio de contrato administrativo temporário (Art. 37, IX, CF) e o município tomador de seus serviços. (TRT/SP - 00027304820115020056 - RO - Ac. 8ªT [20121414706](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 10/01/2013)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**

### ***Aposentado***

FGTS. Incidência sobre o período de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez suspende os efeitos do contrato de trabalho. Se os efeitos do contrato de trabalho do empregado estão suspensos, não gera nenhuma obrigação, nem mesmo de recolher a contribuição do FGTS, pois não há pagamento de remuneração (art. 15 da Lei n.º 8.036/90). Não há previsão no parágrafo 5.º do artigo 15 da Lei n.º 8.036 de recolhimento do FGTS em caso de aposentadoria por invalidez. (TRT/SP - 00010675820115020252 - RO - Ac. 18ªT [20121418256](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 09/01/2013)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

CESTA BÁSICA. NÃO CONCESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. O legislador, ao inserir o direito à alimentação no rol dos direitos sociais (EC n.º 64/2010), objetivou sensibilizar a sociedade por um problema que é crônico no Brasil, e que é objeto de políticas públicas implementadas através de diversos programas governamentais que deram ao Brasil um expressivo protagonismo no cenário mundial, no combate à fome. Outrossim, pactos internacionais ratificados pelo Brasil consagram o direito à alimentação como um direito mínimo existencial, consoante o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Ora, o direito à alimentação adequada é imanente ao conceito do direito à vida (art. 5º, CF) e à saúde (art. 6º, CF), pois não se pode ter uma vida saudável com imposição de dietas restritivas, como constatado no caso vertente, em que não se fornecia a cesta básica. A empresa não pode estar voltada apenas para o lucro, mas tem uma responsabilidade social e no caso dos autos, legal/ convencional, já que existente previsão expressa nas Convenções Coletivas quanto à obrigação

patronal de fornecimento de cestas básicas ou valores indenizatórios. Assim, a omissão na entrega de cesta básica, com todos seus nutrientes (arroz, feijão, açúcar, sal, farinha de trigo, macarrão, café, fubá, óleo de soja, extrato de tomate, sardinha, salsicha, tempero completo e goiabada, consoante f. 31, 45 e 60), durante todo o pacto laboral, resulta em insólita conduta patronal, com restrição ao direito à alimentação, com óbvias conseqüências à saúde do obreiro, principalmente tratando-se de trabalhador que recebe baixo salário (R\$ 573,62), ofendendo direitos humanos fundamentais e atingindo a dignidade e o patrimônio moral do demandante, de tal resultando a obrigação legal de reparar. Reformo. (TRT/SP - 00018231220105020023 - RO - Ac. 4ªT [20121406886](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/01/2013)

## **DEFICIENTE FÍSICO**

### ***Geral***

Competência Territorial e Funcional. Pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados pela Previdência Social. Reserva dos postos de trabalho (art. 93 da Lei 8.213/91). Indenização por danos morais coletivos. Há competência concorrente para o julgamento da ação civil pública na hipótese em que a extensão do dano coletivo/difuso a ser reparado é de âmbito nacional, restando válida a propositura da ação no foro da capital do Estado em que se localiza a sede (OJ 130 da SDI-II do TST). A legislação impõe às empresas o dever de reservar certo percentual de postos de trabalho às pessoas portadoras de deficiência e aos beneficiários reabilitados pela Previdência Social, consoante as definições previstas nos Decretos 3.298/99 e 5.296/04. A ausência de celebração de convênios pelo INSS, ou de expedição de certificados, não serve para elidir a responsabilidade empresarial de garantir o acesso integral dos deficientes e reabilitados às vagas de trabalho. A tutela que a determinação legal busca alcançar e proteger implica a necessária integração social dos deficientes, pelo meio promissor do mercado de trabalho, na intenção de cumprir diretrizes constitucionais que visam inibir a discriminação, resguardando a satisfação dos direitos fundamentais da pessoa humana. O descumprimento da reserva dos postos de trabalho gera prejuízos imponderáveis à sociedade, que se vê privada de garantir e assegurar as mínimas condições de trabalho aos detentores de proteção constitucional, in casu os portadores de deficiência e reabilitados profissionalmente, que abrange um número indeterminado de pessoas, potencialmente habilitadas, que não tiveram oportunidade de trabalho digno. Devido o ressarcimento do dano moral coletivo. (TRT/SP - 02456001820045020009 - RO - Ac. 4ªT [20121406908](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 11/01/2013)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Contradição e obscuridade***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. ACOLHIDOS E PROVIDOS. A contradição clássica ensejadora de Embargos de Declaração é aquela que ocorre quando a fundamentação e conclusão do julgado estão em descompasso. Mas, num sentido mais flexível e consentâneo com o caráter instrumental do processo, pode verificar-se ainda, quando existe contraditio entre premissas da própria fundamentação (p. ex. quando uma invalida a outra), ou ainda, entre os próprios termos do decisum (na ocorrência de descompasso entre os próprios itens constantes da conclusão).

Estabelecidas estas premissas tenho que realmente há contradição a ser solvida no caso sob exame, com vistas a corrigir e aperfeiçoar o decisum proferido. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (TRT/SP - 00003321920115020254 - RO - Ac. 4ªT [20121408900](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/01/2013)

Embargos de declaração. Contradição. Tal remédio processual é exigido quando há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Se tal contradição alegada não ocorre, não procede a referida medida. (TRT/SP - 01749003219925020431 - AP - Ac. 3ªT [20121442106](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 08/01/2013)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Responsabilidade solidária. Não caracterizada. O art. 2º, parágrafo segundo, da CLT, reconhece a responsabilidade solidária para a empresa que, mesmo apresentando personalidade jurídica própria, submete-se a controle, direção ou administração de outra, constituindo um grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, circunstâncias estas que não se verifica em relação às reclamadas. Recurso da 2ª reclamada a que se dá parcial provimento. Justa causa. Não comprovada. Diante de seu caráter claramente punitivo, o reconhecimento pelo Judiciário Trabalhista, da falta grave motivadora possui requisitos indispensáveis, destacando-se, principalmente, a prova robusta, da irregularidade invocada, os quais não restaram demonstrados nos presentes autos. Recurso da 1ª reclamada a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00012817120105020062 - RO - Ac. 3ªT [20130001869](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 11/01/2013)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Execução. Limitação da responsabilidade. Retirada da sociedade. Ex-sócio. Restando demonstrado que o sócio se retirou da sociedade há mais de dois anos, não há amparo legal para se eternizar a responsabilidade por seus bens pela execução trabalhista. (TRT/SP - 01235009220095020039 - AP - Ac. 3ªT [20130001834](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 11/01/2013)

## **FGTS**

### ***Juros e correção***

CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 do TST. (TRT/SP - 02237001920095020036 - RO - Ac. 3ªT [20130002318](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 11/01/2013)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

Honorários Advocatícios. Não cabimento. Na Justiça do Trabalho, a única hipótese de condenação em honorários advocatícios decorre da Lei 5584/70. Nesse sentido

as Súmulas 219 e 329 do C.TST. (TRT/SP - 00004016520115020314 - RO - Ac. 3ªT [20130002350](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 11/01/2013)

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. (TRT/SP - 00002020220125020381 - RO - Ac. 17ªT [20130002458](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 11/01/2013)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação. Mulher***

Horas extras decorrentes do artigo 384 da CLT. O artigo 384 da legislação trabalhista não foi recepcionado pela Constituição Federal e sua violação não gera direito ao recebimento de horas extras. Tal norma tinha natureza especial de proteção à mulher, editada em razão das peculiaridades do sexo feminino e atenta a uma época em que a desigualdade entre os sexos era gritante. O fundamento de tal dispositivo era justamente o princípio da isonomia: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade". Em princípio, normas especiais de proteção que levem em conta a desigualdade de determinados grupos (mulheres, menores, portadores de deficiência etc.) não violam o princípio da isonomia, ao revés, dão -lhe plenitude. Todavia, manter tal disposição após as conquistas alcançadas pela Constituição Federal de 1988 significa violar a o princípio Constitucional de que tal distinção não deve subsistir, pois não visa tutelar uma desigualdade de fato existente entre homem e mulher, como seria, por exemplo, o caso das normas especiais dirigidas às empregadas gestantes. (TRT/SP - 00002935720125020231 - RO - Ac. 3ªT [20130001893](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 11/01/2013)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO NA ÍNTEGRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A não concessão do intervalo intrajornada, em sua duração integral, impede o alcance da finalidade da norma do caput do art. 71 da CLT, qual seja, refeição e descanso, o que implica o pagamento de todo o interregno como labor extraordinário. Entendimento da OJ nº 307 da SDII do C. TST. (TRT/SP - 00002770220105020255 - RO - Ac. 3ªT [20130002296](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 11/01/2013)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

Prescrição. Indenização por acidente do trabalho. O prazo de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho é de dois anos, na forma do inciso XXIX do artigo 7.º da Constituição, por se tratar de crédito proveniente do contrato de trabalho. Mesmo os direitos fundamentais trabalhistas têm prazo de prescrição previsto no inciso XXIX do artigo 7.º da Constituição, porque o prazo prescricional está na Constituição. (TRT/SP - 00002465520105020263 - RO - Ac. 18ªT [20121418329](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 09/01/2013)

### ***FGTS. Contribuições***

FGTS prescrição trintenária quando incidentes sobre parcelas pagas no contrato. A prescrição aplicada à pretensão de recolhimento do FGTS sobre parcelas

remuneradas no decorrer do contrato de trabalho é trintenária, uma vez que o fundo de garantia constitui contribuição social, submetendo-se, assim, à prescrição disposta nos artigo 23, § 5º da Lei 8.036/90 e artigo 55 do Decreto 99.684/90. (TRT/SP - 00022207520115020463 - RO - Ac. 3ªT [20130002300](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 11/01/2013)

### ***Início***

PRESCRIÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL. Tratando-se de doença profissional cujas lesões não estejam consolidadas, com recidivas e dores em face da demanda de esforço e movimentos repetitivos, não há definição de marco final para cômputo do início da prescrição. Recurso ordinário do empregado que é provido para afastar a prescrição nuclear ou total. (TRT/SP - 01988007620085020433 - RO - Ac. 15ªT [20121398000](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 11/01/2013)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Autônomo. Contribuição***

Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 01211006620095020052 - RO - Ac. 18ªT [20121420536](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 11/01/2013)

## **RECURSO**

### ***Conversibilidade (fungibilidade)***

Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não aplicação. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade quando se trata de erro grosseiro. Se a parte pretendia ingressar com recurso adesivo, a luz do artigo 500, do CPC, deveria deixar expresse, o que não fez. Dessa forma não merece conhecimento o recurso interposto fora do prazo. Época própria para atualização monetária. Na forma da súmula 381, do TST, a atualização monetária deve ser feita pelo índice do mês seguinte à prestação dos serviços. (TRT/SP - 01628008220085020302 - RO - Ac. 3ªT [20121431783](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 08/01/2013)

### ***Fundamentação***

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que se limita a repetir os argumentos deduzidos na Impugnação à

Sentença de Liquidação, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida que afastaram a tese vencida, não pode ser conhecido, por inobservância do princípio da dialeticidade. Inteligência da Súmula nº 422, do C. TST. Agravo de Petição que não se conhece. (TRT/SP - 02708003020025020063 - AP - Ac. 8ªT [20121414714](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 10/01/2013)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Cooperativa***

COOPERATIVA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. A reclamada é sociedade civil cooperativa, tendo o autor postulado o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente em face da ré, afirmando que laborou de acordo com os requisitos do artigo 3º da CLT. Entretanto, o artigo 442, parágrafo único da CLT prevê que não se forma vínculo de emprego entre os associados e a cooperativa, trazendo para a relação jurídica havida entre as partes presunção relativa de inexistência de vínculo de emprego. Assim, incumbia ao reclamante comprovar suas alegações, mister do qual não se desvencilhou com sucesso, sendo forçoso concluir pela improcedência da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 01099006820095020341 (01099200934102002) - RO - Ac. 3ªT [20121437056](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 08/01/2013)

### ***Garçom***

GARÇOM. TRABALHO EVENTUAL. ÔNUS DA PROVA. Como é cediço na jurisprudência trabalhista, quando o empregador nega a existência de vínculo empregatício, mas admite a prestação de serviços do trabalhador sob relação jurídica outra que não a de emprego, atrai para si o ônus da respectiva prova. (TRT/SP - 00006722320115020040 - RO - Ac. 3ªT [20130001885](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 11/01/2013)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. POSSIBILIDADE. A constitucionalidade do art.71, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 00012802520115020362 - RO - Ac. 15ªT [20121395086](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGUERITO ARIANO - DOE 11/01/2013)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF o STF decidiu pela constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o que impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública na condição de tomadora de serviços face a inadimplência do prestador de serviços quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (TRT/SP - 00012339720115020088 - RO - Ac. 12ªT [20121425783](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 10/01/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA MUNICIPALIDADE . "DONA DA OBRA". REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS. São claros os parágrafos 2º e 3º do art. 211 da CF, conforme alterados pela Emenda Constitucional (EC) 14, de 1996, ao estipula que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Impossível cumprir tal atribuição sem escolas. Não se pode efetivamente afirmar que esta seja a atividade essencial da Municipalidade, porém é certo que a manutenção de prédios públicos é dever sim da administração pública, por se tratar de bens públicos para atender a comunidade, no caso prédios destinados ao ensino fundamental, que é uma das atividades atribuídas pela Constituição Federal aos Municípios. A atividade de manutenção dos prédios públicos é necessária e exercida de forma contínua. Assim, em verdade o que temos é o verdadeiro fenômeno da terceirização. Se de forma contínua necessita a Municipalidade dos serviços do obreiro, e, contrata esta mão de obra, por intermédio de terceiros, não há que se excluir a sua responsabilidade subsidiária, quando age com culpa in vigilando, contratando quem sequer registra o contrato de trabalho de seus empregados. (TRT/SP - 00004484120105020066 - RO - Ac. 11ªT [20121411375](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 10/01/2013)

Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Aplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST. A realidade fática que integra os autos demonstra que as recorridas não procederam com a necessária vigilância, no que tange às obrigações trabalhistas que deveriam ter sido cumpridas pela real empregadora do reclamante. Ao contrário, permaneceram inertes e omissas. Na condição de tomadoras dos serviços, foram beneficiadas diretamente pelas atividades desempenhadas pelo autor, devendo, em consequência, serem responsabilizadas subsidiariamente pelo pagamento dos títulos por ocasião reconhecidos nos autos. (TRT/SP - 00011953720105020083 - RO - Ac. 11ªT [20121412231](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 10/01/2013)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Salário**

1. SEXTA PARTE. SERVIDOR CELETISTA. DIREITO RECONHECIDO. O art. 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Estadual, quer direta ou indireta, eis que o art. 124 do mesmo diploma não tem a limitação vislumbrada pela recorrente. Com efeito, ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT, inclusive os empregados da administração pública indireta ou fundacional. Incidência da Súmula nº 4 deste Regional. Sentença mantida. 2. CONVENÇÃO COLETIVA. ATS. LIMITAÇÃO EM CINCO QUINQUÊNIOS. ILEGAL. No tocante ao 6º quinquênio, o reclamante funda seu pedido no art. 129 da CE, e na cláusula 13º da Convenção Coletiva 2.010/2.011, que estabelecem: "Art. 129: "Ao servidor público estadual é assegurado percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição." Ora, a Cláusula 13 da CCT, ao fixar em 15%

(quinze por cento), e portanto, em cinco quinquênios o limite máximo de concessão por tempo de serviço., criou limitação que viola o disposto no artigo 129 da Constituição Estadual, que a veda expressamente, daí porque, considera-se írrita tal pactuação. Ademais, o art. 7º, caput da Carta Magna elevou à hierarquia constitucional o princípio da prevalência da norma mais benéfica, autorizando apenas a alteração in melius, ou seja, que tenha em vista a "melhoria da condição social do trabalhador". Descabida pois, a limitação estabelecida na CCT, sufragada na origem. RO provido, no particular. (TRT/SP - 00012765920115020015 - RO - Ac. 4ªT [20121406924](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/01/2013)